

ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA

2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 20 / 2012

SESSÃO DE: 213ª Sessão Ordinária

17\11\2011

PROCESSO DE RECURSO Nº 1\1066\2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1\2010.01671

RECORRENTE: J.NAHAS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO N. NETO.

EMENTA: ICMS – INEXISTENCIA DE LIVROS FISCAIS.

01 - A Sociedade Empresária deixou de apresentar ao fisco, no prazo regulamentar os livros fiscais relativos aos períodos de 08 a 12 de 2008 e 03 a 11 de 2009.

02 – Decisão amparada nos artigos 260 e 421 Decreto 24.569/97

03 - Feito a revelia, Ação fiscal PROCEDENTE.

04 – aplicabilidade da penalidade inserta no art. 123, V alínea “a”, da Lei 12.670/96.



## **RELATORIO:**

Versa o presente processo sobre A inexistência de livros fiscais da empresa.

Após apontar os dispositivos infringidos o autuante, anexa à documentação referente ao feito:

01 – Auto de Infração.

02 – Informações Complementares

03 – Ordem de Serviço

04 – Termo de Início de Fiscalização

05 – Termo de Intimação

07 – Termo de Conclusão.

Agente do Erário lançou multa no valor de 2.444.31

O autuado é Revel.

**O julgador Singular julga o processo Procedente.**

## **É O RELATORIO.**

### **VOTO DO RELATOR:**

Relata a peça inaugural do presente processo que a Sociedade Empresária acima identificada deixou de entregar ao Fisco livros fiscais, conforme fora solicitado em Termo de Início de Fiscalização pelo Agente do Fisco.

O lançamento foi julgado Procedente em 1º Instancia.

Procedida vistas no conteúdo documental dos autos, verifica-se que a acusação "SUB JUDICE" não demanda maiores questionamentos, já que a acusação guarda conformidade com a legislação tributária e a ação fiscal atendeu aos requisitos procedimentais.

Desse modo, verifico que a decisão não merece reparo, pois analisando processo verifica-se que **não cumpriu com sua obrigação legal.**

Assim decido pela manutenção do julgamento singular, com o referendo do representante da Doutra PGE, com base no Parecer nº 35/2011..

É O VOTO.

DECISÃO

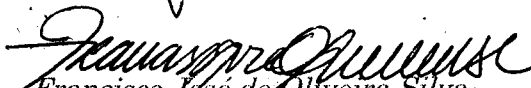
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrido: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J.NAHAS.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por maioria de votos afastar a preliminar de nulidade solicitada por cerceamento de direito de defesa em face ao não cumprimento de formalidade processuais do art. 828, do Decreto 24.569/97, sendo rejeitada também o pedido de diligência fiscal por falta de questões consistentes a serem observadas, seguindo os mesmo fundamentos da decisão singular e conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância de Procedência do feito.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza

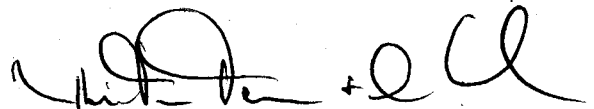
**PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Cartalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

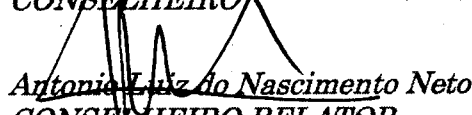
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado.